

**À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO
PARANAÍBA - SUPRAM-TMAP**

Praça Tubal Vilela, nº 3
Centro - Uberlândia/MG
CEP: 38400-186

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 26103/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 440293/16

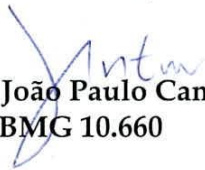
JOSÉ ERNESTO CADELCA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 594.996.308-30, residente e domiciliado na Rua Presidente John Kennedy, nº 247, Bairro Parque das Américas, no município de Uberaba-MG, CEP. 38.045-210, vem, por seus procuradores, *in fine* assinados, inconformada *data venia* com o Parecer que indeferiu *in totum* os pedidos de Defesa, apresentados contra o Auto de Infração nº 26013/2015, e manteve a penalidade de multa simples aplicada, conforme Ofício nº 501-17 NAI, e com fulcro no art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, apresentar seu


RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de Janeiro de 2018.


Pp. João Paulo Campello de Castro
OABMG 10.660


Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691

Pp. Janaína de O. Costa e Silva
OAB/MG 157.879

RAZÕES DO RECURSO

1. DOS FATOS

Por meio do Ofício nº 501-17 NAI, o Recorrente foi notificado sobre o indeferimento de sua Defesa Administrativa, apresentada contra o Auto de Infração nº 26103/2015 e ainda sobre a decisão de manutenção da penalidade de multa simples no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil, cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

O referido Auto de Infração pelo suposto fato do Recorrente operar atividade de cultivo de cana de açúcar sem queimas e culturas anuais, sem o devido licenciamento ambiental.

Sobre as manifestações defensivas apresentadas pelo Recorrente, foi elaborado o Parecer Jurídico de fls. 44/50 dos autos do P.A. nº 440293/16, datado de 08.11.2017, o qual concluiu, em síntese que, ocorreu violação do código 106 do Anexo I do Decreto Estadual 44.844/2008, que configura infração de natureza grave, considerando o empreendimento de classe 5 e porte grande para aplicação do valor da multa, que o valor da multa está atualizado conforme previsto na legislação e que o instrumento de autuação atendeu ao princípio da Legalidade. Ademais, o referido Parecer Jurídico afasta as alegações acerca do *bis in idem* e da denúncia espontânea, rechaçando também todos os pedidos de atenuantes formulados pelo Autuado.

Dessarte, fundamentado no Parecer Jurídico supramencionado, o Ilmo. Superintendente da SUPRAM-TMAP proferiu a Decisão de fls. 51 que não acolheu os argumentos de Defesa do Recorrente e manteve a penalidade de multa simples aplicada.

Entretanto, como restará sobejamente demonstrado nesse Recurso, o presente Auto de Infração não deverá prosperar da forma como lavrado, restando patente que o Requerido, foi multado duas vezes, pelo mesmo fato gerador, sendo configurado *bis in idem*; o empreendimento, espontaneamente, iniciou seu processo de licenciamento corretivo para a devida regularização ambiental sendo direito o benefício aplicado

pelo instituto da Denúncia Espontânea, devendo ainda serem aplicadas as circunstâncias atenuantes previstas no caso em comento.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O recorrente tomou ciência do Ofício nº 501-17 NAI, que notificou o indeferimento da Defesa Administrativa no dia 08.12.2017 (sexta-feira), conforme rastreamento do envelope em anexo. Nos termos do artigo 43 do Decreto nº 44.844/2008 c/c art. 59 e §§ da Lei nº 14.184/02, o prazo para apresentação do recurso é de 30 dias, contados da data da notificação do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo. Neste sentido, o *dies a quo* se deu em **11.12.2017** (segunda-feira) e o *dies ad quem* em **09.01.2018** (terça- feira). Portanto, a chancela de protocolo postal demonstra que o presente recurso é tempestivo.

3. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

3.1 DO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM - MESMO EMPREENDIMENTO

Conforme ressaltado na Defesa Administrativa anteriormente apresentada, o GRUPO CALDECA possui no Triângulo Mineiro cerca de 12 propriedades divididas em 7 municípios.

Desta forma, para fins de licenciamento ambiental, em função da distância, área de abrangência e municípios de localização das mesmas, optou-se, com a anuência da SUPRAM-TM/ AP, em dividir o licenciamento em 03 (três) blocos, descritos a seguir:

➤ BLOCO 01 - PA COPAM LOC nº 19806/2013/001/2014

NOVA PONTE: Fazenda Santa Maria (matrículas nº 4.076 e 5.012) Fazenda Santa Rosa (matrículas 841 e 842)

UBERABA: Fazenda Boa Esperança (matrículas 36.070, 41.534, 41.535, 19.852 e 4.553) Fazenda São José (matrículas nº 65.965, 58.704 e 45.850)

➤ **BLOCO 02 - PA COPAM LOC nº 16719/2013/001/2014**

SANTA JULIANA: Fazenda Estacas (matrículas nº 7.945, 7.946, 9.713, 10.127, 11.099 e 4.791)

PERDIZES: Fazenda Santa Luzia (matrículas nº 4.882, 2.570, 2.749, 4.547, 2.571, 8.067, 4.546, 5.900 e 2.572)

➤ **BLOCO 03 - PA COPAM LOC nº 16714/2013/001/2014**

UBERLÂNDIA: Fazenda Betel (matrícula nº 145.590) Fazenda Bom Jardim (matrícula nº 145.589) Fazenda Brasilândia (matrículas nº 50.383, 81.932, 107.069, 139.853, 139.854) Fazenda São Joaquim (matrículas nº 350, 355, 356, 939, 941, 4.013, 47.856, 48.694, 96.376, 96.377, 100.267 e 106.534)

PRATA: Fazenda Engenho (matrícula nº 10.786)

UBERLÂNDIA E UBERABA: Fazenda Floresta (matrículas nº 27.440, 56.215 e 66.229)

Não obstante, certo é que se trata de um mesmo empreendimento, fracionado.

Ocorre que, em 19.06.2015, quando da vistoria para o licenciamento ambiental do **Bloco 01**, a SUPRAM/TMAP já havia autuado o empreendimento por falta de licenciamento ambiental, nos termos do item 106 do Anexo I do Decreto 44.844/2008, conforme comprova o Auto de Infração nº 23555/2015. Também houve vistoria para o licenciamento ambiental do **Bloco 03**, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº 023615/2015 com a mesma capitulação legal. Novamente ocorreu outra vistoria, agora no **Bloco 02**, com o mesmo dispositivo legal e pelo mesmo fato gerador, sendo lavrado o Auto de Infração 26103/2015.

Ocorre que, ao analisar os argumentos de ocorrência de *Bis In Idem*, constou no Parecer Jurídico de fls. 44/50 do P.A. 44293/16, que a referida argumentação não deveria prevalecer, uma vez que se tratam de empreendimentos distintos.

Certamente, as fazendas integrantes de cada bloco são diferentes, sem com isso,

caracterizar, cada bloco, um empreendimento distinto do outro.

Desta forma, sabendo-se que foram lavrados mais de um Auto de Infração em questão, sancionando o mesmo ato supostamente infracional, contra o mesmo empreendimento, tem-se caracterizado o *Bis In Idem*, motivo pelo qual o presente Auto de Infração deverá ser CANCELADO.

4. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - FORMALIZAÇÃO DE LOC ANTERIOR AO AUTO DE INFRAÇÃO

Ainda, quando da apresentação da Defesa Administrativa, o Recorrente alegou que, mesmo se por uma hipótese pudesse caracterizar a infração em questão, não caberia no caso, a aplicação da penalidade de multa, em decorrência do benefício aplicado pelo instituto da Denúncia Espontânea.

Ao analisar a tese em questão, o Parecer Jurídico de fls. 44/50 do P.A. 44293/16, esclareceu que o Requerente não faria *jus* ao referido benefício porque, “em consulta ao SIAM (Sistema Integrado de Informação Ambiental), foi constatado que o autuado possui vários procedimentos administrativos, (...) considerando assim procedimento administrativo junto à SEMAD”, aplicando ao caso, a exceção prevista no art. 15, §1º do Decreto 44.844/2008.

Ocorre que, no presente caso não se pode aplicar a regra de exceção, já que para as Fazendas Estacas e Santa Luzia, o PA COPAM nº 16719/2013/001/2014, foi o primeiro procedimento administrativo de regularização ambiental. Se o D. Órgão Julgador não considera todas as Fazendas do Grupo Caldeca como um único empreendimento, também aqui, não poderia considerar outros procedimentos de regularização de Fazendas distintas para afastar o benefício da Denúncia Espontânea.

Além disso, ao analisar a tese em questão, o Parecer Jurídico esclareceu que o autuado não faria *jus* ao referido benefício, uma vez que tinha dado início ao procedimento

administrativo de regularização ambiental do empreendimento junto à SEMAD, aplicando ao caso, a exceção prevista no art. 15, §1º do Decreto 44.844/2008. O procedimento administrativo em questão, trata-se do PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM nº 16719/2013/001/2014.

Ora D. Julgador, o PA COPAM nº 16719/2013/001/2014, foi o procedimento administrativo por meio do qual o Autuado requereu Licença Ambiental em Caráter Corretivo, e **TRATA-SE, JUSTAMENTE, DO ATO QUE CONFIGUROU A DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

Veja-se a previsão legal do referido instituto:

Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade. (grifou-se)

Quando houve a fiscalização no empreendimento em questão, o Recorrente já havia realizado a denúncia espontânea por meio da formalização de seu pedido de LO corretivo PA COPAM nº 16719/2013/001/2014.

Ou seja, o Agente Fiscalizador, ao lavrar o combatido Auto de Infração, deveria ter excluído a aplicação da penalidade de multa, conforme previsão contida no art. 15 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Sendo assim, *data venia*, o Parecer Jurídico de fls. 44/50 do P.A. 44293/16, equivocou-se ao excluir a aplicação do benefício ao requerente em decorrência deste procedimento administrativo, quando, na verdade, deveria ter observado que o referido procedimento administrativo, tratava-se, justamente, DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Neste sentido, tendo em vista que o empreendimento, espontaneamente, iniciou seu processo de licenciamento corretivo para a devida regularização ambiental, a aplicação de penalidade de multa em decorrência da ausência de licenciamento, deverá ser sumariamente, EXCLUÍDA, em decorrência do benefício da DENÚNCIA ESPONTÂNEA e o aludido Auto de Infração deverá ser CANCELADO.

5. DA APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE

Por fim, foi requerido também no instrumento de Defesa, aplicação das Atenuantes, previstas no art. 68, I, c, e, f e i do Decreto Estadual nº 44.844/2008, as quais foram indeferidas ao argumento de que o Recorrente não faz jus suas reduções.

Sobre o indeferimento da aplicação da atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea "c", transcreve-se a redação da norma, para que seja esclarecido o motivo pelo qual se justifica a aplicação da citada atenuante, veja:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; (Grifou-se)

O Ilmo. Superintendente da SUPRAM-TMAP em seu parecer, não admite a atenuante sob a argumentação distorcida de que sendo a infração de natureza **grave**, não seria admissível ser de **menor gravidade**.

Ao prever a circunstância atenuante da infração como "**menor gravidade**", conforme

o próprio texto da norma cita claramente, é menor gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, ou seja menor gravidade levando em consideração as consequências da infração.

Novamente, em relação a classificação das infrações como “leve, grave ou gravíssima” é usado como parâmetro para fins pecuniários, ou seja para mensurar um valor de multa.

Saliente-se ainda que, a falta de certificado de Licença Ambiental para um determinado empreendimento, por si só, não se pode presumir a ocorrência de danos ao meio ambiente ou à saúde pública, já que o Licenciamento Ambiental trata-se de mera formalidade administrativa.

Portanto, resta evidente que a ausência de Licença Ambiental, como simples ato administrativo, não acarreta consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, feitas as distinções apenas para fins didáticos, torna se claro que o Recorrente faz jus sim o benefício da atenuante supracitada.

O Recorrente também requereu a aplicação da atenuante do art 68, I, alínea “e”, *in verbis*:

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

Em relação ao pedido da aplicação da atenuante supra, o Parecer Técnico apresentou o argumento de que “*a mesma não procede, tendo em vista que no momento da autuação, o empreendimento estava em atividade sem a devida licença ambiental. E caso houvesse algum tipo de embarço neste momento estaria também incorrendo em mais uma infração prevista no Decreto 44.844/2008, artigo 83, inciso I, código 120 ...*”.

Todavia, o argumento não pode prosperar, sob pena de descaracterizar e tornar inaplicável a própria circunstância atenuante prevista na norma.

Dessarte, tendo em vista que o próprio agente autuante descreveu no Auto de Fiscalização, de forma límpida sobre a colaboração funcionários das Fazendas para permitir o bom andamento da fiscalização, motivo pelo qual não restam dúvidas de que o Recorrente merece a aplicação desta atenuante.

Por fim, em sede de Defesa, foram requeridas as atenuantes previstas no art. 68, I, alínea “f” e “i”, conforme se transcreve:

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Neste sentido, consta expressamente no Auto de Fiscalização que subsidiou a lavratura do Auto de Infração ora combatido que “as áreas de preservação permanente e a reserva legal se encontram delimitadas e em bom estado de conservação”.

Outrossim, as Reservas Legais estão devidamente averbadas conforme pode-se verificar nas matrículas das propriedades anexas à Defesa.

Ora, fora ainda esclarecido na Defesa, que as provas que comprovariam o estado de preservação das matas ciliares e nascentes já haviam sido apresentadas à SUPRAM, por meio do EIA/RIMA protocolado quando da formalização do Processo de LOC nº 16719/2013/001/2014.

Bastava que o Ilmo. Superintendente da SUPRAM-TMAP abrisse a pasta do processo e verificasse as informações prestadas, o que permite a aplicação das atenuantes ora pleiteadas.

Sendo assim, também não pairam dúvidas de que o Requerente faz jus à redução do valor da multa diante da possibilidade de aplicação cumulada de atenuantes,

conforme permissivo do art. 69 do mesmo Decreto, devendo o valor da multa ser reduzida pela porcentagem máxima permitida.


6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Requerente requer, em sede de Recuso:

- A. O reconhecimento do *Bis In Idem*, tendo em vista que, embora fracionados, o empreendimento ora Autuado e os empreendimentos objetos dos Autos de Infração nº 23555/2015 e nº 23615/2015 tratam-se de um único empreendimento, não podendo as Fazendas serem interpretadas como empreendimentos distintos, e portanto, serem triplamente autuadas;
- B. O reconhecimento e aplicação do benefício da Denúncia Espontânea uma vez que o procedimento administrativo instaurado perante a SEMAD é justamente o pedido de LO corretivo (PA COPAM 16714/2013/001/2014), que caracterizou a Denúncia Espontânea, não podendo portanto, ser utilizado para fins de exclusão do benefício conforme fez o Parecer Jurídico vergastado;
- C. A aplicação da **circunstância atenuante** prevista no art. 68, I, c, e, f e i, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, tendo em vista que resta comprovado seu merecimento pelo Requerente.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de janeiro de 2018.


Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660


Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691

Pp. Janaína de O. Costa e Silva
OAB/MG 157.879